AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947679 - AL (2024/0359701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO DOS JURADOS LASTREADA EM PROVAS DOS AUTOS. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do STJ, é "Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Na hipótese, a Corte estadual asseverou que a condenação se deu com

Documento eletrônico VDA45895097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 704e59a1-4a10-4de2-8cf9-2373eac4da6d

base em testemunhos dos autos e rejeitou a ação revisional, por entender que ela visava o reexame de provas. Tal proceder se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que proclama: "não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021)

4. Segundo a compreensão desta Corte Superior, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Na hipótese, a fração de redução da pena na terceira fase da dosimetria foi escolhida com base em elementos concretos dos autos, tudo a demonstrar não haver alterações a se fazer no apenamento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45895097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/02/2025 13:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 704e59a1-4a10-4de2-8cf9-2373eac4da6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947679 - AL (2024/0359701-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	:	FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DECISÃO DOS JURADOS LASTREADA EM PROVAS DOS AUTOS. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do STJ, é "Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Na hipótese, a Corte estadual asseverou que a condenação se deu com

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

base em testemunhos dos autos e rejeitou a ação revisional, por entender que ela visava o reexame de provas. Tal proceder se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que proclama: "não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021)

4. Segundo a compreensão desta Corte Superior, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Na hipótese, a fração de redução da pena na terceira fase da dosimetria foi escolhida com base em elementos concretos dos autos, tudo a demonstrar não haver alterações a se fazer no apenamento.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON DA SILVA SAMPAIO agrava de decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem pretendida.

A defesa afirma que o réu foi pronunciado com base em testemunhos de "ouvir dizer" e que a condenação se deu por provas frágeis e contrárias às evidências.

Assere que a aplicação da pena foi equivocada e que "a pessoa que atirou na vítima não chegou perto de matar a mesma" (fl. 131).

Pleiteia a reconsideração do ato ora impugnado ou a apresentação do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, a decisão não comporta reparos.

Segundo os autos, o paciente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado a 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP. Interposta apelação pela defesa, a ela foi negado provimento.

Ainda inconformada, a defesa ajuizou **revisão criminal, que foi julgada improcedente.**

A Corte estadual asseverou que "a alegação de **nulidade da pronúncia** deve ser apresentada em momento oportuno e pela via adequada, qual seja, o recurso em sentido estrito, sob pena de, não o fazendo, ocorrer a **preclusão**" (fl. 17, grifei). Concluiu (fl. 18): "resta prejudicado o pedido, diante da incidência da preclusão temporal".

Quanto à alegação de que o **veredito condenatório se deu contrariamente às provas dos autos**, o colegiado local entendeu que "tal argumentação já foi trazida a esta Corte Estadual de Justiça, conforme consignado pelo então Relator do Recurso de Apelação" (fl. 19) e que, no caso, "apenas reforçando **intenção de rediscussão da matéria já apreciada e julgada**, o autor da presente ação reitera os termos formulados nas razões da apelação, os quais foram refutados expressamente pelo acórdão prolatado" (fl. 19, destaquei). Compreendeu não ser prudente revisar a decisão condenatória, sobretudo porque " **nenhum elemento probatório realmente novo foi trazido aos autos, para então justificar, com mais vigor, a necessidade de nova apreciação do caso**" (fl. 20, grifei).

Em relação à dosimetria, o Tribunal *a quo* lembrou que a pena-base do réu ficou no mínimo legal e que o aumento feito na segunda fase da dosimetria, em razão das agravantes do motivo torpe e da reincidência, foi feito na fração de 1/6, considerada adequada pelo STJ. Também, consignou que a redução da reprimenda

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

em 1/3 pela tentativa se deu de maneira fundamentada, com base no *iter criminis* percorrido, haja vista que **o delito muito se aproximou da sua consumação, pois a vítima foi efetivamente alvejada pelos disparos de arma de fogo**.

Reitero a compreensão de que **não há, no caso,** nenhuma ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

De início, relativamente ao pedido de despronúncia do réu, irretocável a conclusão do acórdão ora impugnado, pois o STJ entende que é "**Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia** há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.514.159/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Dito isso, lembro que a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

No caso, vê-se que, ao manter a condenação do réu, a Corte estadual asseverou que o ofendido, em juízo, asseriu que, depois de alvejado pelo primeiro

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

disparo, "virou rapidamente para saber quem era o algoz e viu o acusado com a arma apontada na sua direção, oportunidade na qual deflagrou outros tiros" (fl. 42). O referido colegiado também mencionou que a tia do ofendido afirmou, perante a autoridade judiciária, que, dias depois do evento criminoso, o paciente falou para ela que "realmente tinha tentado matar Danilo e que esse o ameaçava de morte" (fl. 42).

Portanto, a se considerar que a defesa não apresentou novos elementos que pudessem se contrapor às provas judicializadas mencionadas no acórdão da apelação, vê-se que, ao entender que a condenação não merecia ser analisada na ação revisional, a Corte estadual agiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, para quem "não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Nesse sentido:

> [...]
> 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.
> Precedentes.
> [...]
>
> (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.)

Por fim, vejo que a fração de diminuição da pena pela tentativa se deu ante a constatação de que a vítima foi realmente alvejada por vários disparos de arma de fogo. Assim, verifico que, ao considerar o *iter criminis* percorrido para a escolha da fração de diminuição pela tentativa, o **Tribunal de origem agiu conforme tem decidido o STJ**, tudo a demonstrar a inexistência de ilegalidades a serem sanadas nesse momento.

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

A propósito:

> [...]
> 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 13/9/2023).
> [...]
> (AgRg no HC n. 881.988/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)
>
> [...]
> 4. No que tange à fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria (1/6), as instâncias ordinárias usaram um patamar compatível com a que orienta esta Corte de Justiça. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em assinalar que, embora a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 862.190/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
>
> [...]
> 6. A fração redutora da tentativa é aplicada "de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). No caso, as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo e chegaram a ficar hospitalizadas por alguns dias, o que torna adequada a aplicação da fração mínima (um terço).
> [...]
>
> (HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)
>
> [...]
> 1. À tentativa aplica-se a pena do delito consumado, reduzida de um a dois terços, devendo-se observar, na escolha da fração de redução, o iter criminis percorrido pelo agente, de modo a puni-lo com maior gravidade quanto mais se aproximar da consumação do delito. 2. No caso, a vítima foi efetivamente atingida pelos disparos efetuados pelos agentes, o que significa dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora e

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

> risco concreto de consumação do resultado morte, mostrando-se adequada e proporcional a diminuição da pena no percentual equivalente 1/3 (um terço).
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 1.330.689/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA45718939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:47:06
Código de Controle do Documento: 8b58ce5c-118f-4f1c-8a25-eee868c74c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.679 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0359701-5

Número de Origem:
07200748320128020001 08063690920248020000 72007483201280200 01 80636909202480200 00

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES
ADVOGADO	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DA SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: FIDEL DIAS DE MELO GOMES - AL012607
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45878224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 52539336-f578-41c8-8f17-1caf6d5a7b61

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:26:46
Código de Controle do Documento: 52539336-f578-41c8-8f17-1caf6d5a7b61